



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5861, DE 2025

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para conceder desconto integral nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição para empreendimentos de geração de energia elétrica a partir da biomassa da casca de arroz.

AUTORIA: Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR LUIS CARLOS HEINZE

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para conceder desconto integral nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição para empreendimentos de geração de energia elétrica a partir da biomassa da casca de arroz.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-P:

“Art. 26.

.....

§ 1º-P. Nos empreendimentos de geração de energia elétrica de que trata o § 1º-A que utilizem exclusivamente a biomassa proveniente da casca de arroz como fonte primária, o percentual de redução nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição será de 100% (cem por cento), aplicável à produção e ao consumo da energia proveniente de tais empreendimentos, comercializada ou destinada à autoprodução.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR LUIS CARLOS HEINZE

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo ampliar os incentivos tarifários à geração de energia elétrica a partir da biomassa da casca de arroz, reconhecendo o relevante papel ambiental, econômico e social desse aproveitamento no contexto da política energética nacional.

O § 1º-A do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996 — introduzido pela Lei nº 13.203, de 2015 — já estabelece redução mínima de 50% nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição (TUST/TUSD) para empreendimentos de fontes renováveis. O presente projeto acrescenta o § 1º-P, prevendo redução integral (100%) para empreendimentos que utilizem exclusivamente biomassa proveniente da casca de arroz como fonte primária.

A casca de arroz, que representa cerca de 20% do peso do grão beneficiado, é um resíduo volumoso e de difícil destinação. Por razões logísticas e sanitárias, o descasque ocorre nas indústrias localizadas nos perímetros urbanos, o que torna a casca um resíduo sólido urbano. Sua destinação inadequada — por queima a céu aberto ou depósito em aterros improvisados — historicamente gerou graves impactos ambientais e problemas de saúde pública, devido à liberação de material particulado fino, sílica e gases tóxicos, afetando a qualidade do ar e agravando doenças respiratórias em populações de municípios orizícolas.

Antes da implantação das Usinas Termelétricas (UTES) a biomassa de casca de arroz, imensas áreas eram tomadas por aterros de casca em decomposição, que liberavam metano e chorume, frequentemente entrando em combustão espontânea. Esses depósitos representavam riscos permanentes de incêndio, contaminação do solo e dos lençóis freáticos, além de poluição atmosférica de grande escala. O retorno dessa prática, caso as usinas sejam inviabilizadas economicamente, seria um retrocesso ambiental e sanitário inaceitável, com prejuízos diretos à imagem do arroz brasileiro no mercado





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR LUIS CARLOS HEINZE

internacional, que passaria a ser rotulado como um produto associado à degradação ambiental.

As UTEs de casca de arroz surgiram exatamente como solução a esse passivo. Elas convertem o resíduo em energia renovável, reduzindo emissões, evitando queimadas e transformando um problema ambiental em oportunidade econômica e tecnológica. Além disso, são fontes estáveis e contínuas, que operam de forma previsível e complementar às fontes intermitentes (solar e eólica), fortalecendo a segurança e a estabilidade do Sistema Interligado Nacional (SIN).

Do ponto de vista econômico, a atividade enfrenta forte pressão. O custo logístico da biomassa é elevado: devido ao baixo peso específico da casca, uma carreta transporta apenas 30% de sua capacidade de carga útil, com rotas médias de até 150 km entre cerealistas e usinas. Ao mesmo tempo, o aumento expressivo da oferta de energia solar e eólica no mercado reduziu o preço médio da energia elétrica, comprimindo as margens de operação das UTEs a biomassa.

Entre 2015 e 2023, a potência instalada nacional cresceu 55,8%, enquanto o consumo aumentou apenas 15,7%, conforme dados da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE). Essa desproporção depreciou o preço da energia e ameaça a sobrevivência de geradoras térmicas limpas como as de casca de arroz.

Importa ressaltar que a Lei nº 14.120, de 1º de março de 2021, impede que novas usinas a biomassa outorgadas após 1º de março de 2022 usufruam dos descontos de TUST/TUSD. Assim, a ampliação de 50% para 100% proposta neste projeto não cria novos benefícios nem amplia o universo de beneficiários, limitando-se às usinas já em operação. Essa característica assegura neutralidade fiscal e ausência de impacto adicional sobre a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), mantendo plena aderência às regras de equilíbrio orçamentário do setor elétrico.





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR LUIS CARLOS HEINZE

Portanto, esta proposição não apenas preserva empreendimentos existentes e empregos qualificados, como também mantém o Brasil no caminho da economia de baixo carbono, fortalecendo a imagem do país como líder em sustentabilidade agrícola e energética.

A aprovação deste projeto significará evitar a reativação de passivos ambientais, preservar a saúde das populações urbanas, garantir segurança energética, e valorizar uma fonte limpa e 100% nacional. É uma medida de tríplice ganho - ambiental, econômico e social -, que harmoniza política energética, responsabilidade ambiental e desenvolvimento regional.

Diante do exposto, conclamamos o apoio dos nobres pares à aprovação desta proposição, que transforma um resíduo problemático em ativo estratégico, reafirmando o compromisso do Congresso Nacional com a sustentabilidade e a inovação.

Sala das Sessões, em de de 2025

Senador LUIS CARLOS HEINZE

CSC



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.427, de 26 de Dezembro de 1996 - Lei da Agência Nacional de Energia Elétrica (1996) - 9427/96

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9427>

- art26

- art26_par1-1

- Lei nº 13.203, de 8 de Dezembro de 2015 - LEI-13203-2015-12-08 - 13203/15

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13203>

- Lei nº 14.120, de 1º de Março de 2021 - LEI-14120-2021-03-01 - 14120/21

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14120>